



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

INTERESSADO: Instituto de Educação do Ceará - IEC		
EMENTA: Orienta quanto ao procedimento de vida escolar da aluna Gláucia Ferreira Lima, de responsabilidade do Instituto de Educação do Ceará – IEC.		
RELATORA: Marta Cordeiro Fernandes Vieira		
SPU Nº: 07317982-5	PARECER Nº 0009/2008	APROVADO EM: 08.01.2008

I – RELATÓRIO

A diretora do Instituto de Educação do Ceará – IEC, consulta este Conselho Estadual de Educação quanto ao agir da escola, no que se refere à regularização da vida escolar de mais uma aluna normalista da turma de 2003 a 2006. O quadro não foge à regra que se repete nesta e em outras escolas públicas, como descreve a consulente:

1 – a aluna, após quatro anos de estudos, busca o seu diploma e, ao tentar atendê-la, a secretaria escolar constata sua reprovação nas disciplinas Fundamentos Filosóficos e Históricos da Educação e Matemática no ano de 2004, 2º ano letivo, por não ter realizado as provas de recuperação final;

2 – a escola alega que o lapso de escrituração ocorreu em decorrência da rotina da sistemática de matrícula automática e da possibilidade de progressão parcial.

Ao analisar os fatos, a relatora sente-se na incumbência de alertar a escola quanto ao recurso da progressão parcial que, tal como a didática da recuperação, deve ter um ritual predeterminado pela escola, necessariamente acordado com o aluno e cumprido rigorosamente com o foco na aprendizagem defasada e constatada em débito.

Em casos como estes, e outros de igual natureza, o Colégio tem a responsabilidade de organizar os espaços da aprendizagem das duas disciplinas alvo da recuperação por Gláucia.

II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Os fundamentos legais que amparam o direito da aluna Gláucia Ferreira Lima, a escola encontrará lendo a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional nos seus Artigos 12, Inciso V e VII; 13, Inciso III; 35, Inciso II e 38, completo.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA**

Cont. Par/nº 0009/2008

O Instituto de Educação do Ceará – IEC adotou uma das mais importantes iniciativas, cujo, resultado tem elevada significação social: a de formar docentes para atuar na educação infantil e nas séries iniciais do ensino fundamental, etapas da educação que se caracterizam como básicas e fundantes do devir profissional do professorado. Por esta razão, não pode e nem deve ser displicente na análise da vida escolar dos alunos ou alunas.

III – VOTO DA RELATORA

Nestes termos responde-se à consulente, diretora do Instituto de Educação do Ceará – IEC.

É o parecer, salvo juízo contrário.

IV – CONCLUSÃO DA CÂMARA

Processo aprovado “ad referendum” do Plenário, nos termos da Resolução nº 340/1995, deste Conselho.

Sala das Sessões da Câmara da Educação Básica do Conselho Estadual de Educação, em Fortaleza, 08 de janeiro de 2008.

MARTA CORDEIRO FERNANDES VIEIRA

Relatora e Presidente da Câmara

EDGAR LINHARES LIMA

Presidente do CEE